

MIRTES ROSSI

INTERTEXTUALIDADE EM TEXTOS JURÍDICOS

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS
NÚCLEO DE APOIO DE ZONA LESTE
JABOTICABAL – SP
2009**

MIRTES ROSSI

INTERTEXTUALIDADE EM TEXTOS JURÍDICOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Educação São Luís, como exigência parcial para a conclusão do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Língua Portuguesa, Compreensão e Produção de Textos.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Roberto Wagner

**FACULDADE DE EDUCAÇÃO SÃO LUÍS
NÚCLEO DE APOIO DE ZONA LESTE
JABOTICABAL – SP
2009**

Dedicamos

este estudo à nossa família, esposo e filhos
amados, verdadeira razão dos meus dias.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pelo incrível dom de compreender.

A todos que, em qualquer tempo, de alguma forma, me ensinaram e ensinam o que não sei, ampliando o meu mundo e acrescentando luz à minha vida.

RESUMO

Este trabalho procura apresentar a importância dos diálogos textuais, quando ocorre a chamada intertextualidade, verificada entre textos verbais e não verbais, o diálogo dos textos entre si. Num sobrevoo pela linguagem e a intertextualidade, com enfoque nos textos jurídicos, buscamos mostrar que os textos não são independentes. O fenômeno da intertextualidade nos escritos jurídicos tem aplicação inafastável em razão da estrutura do direito brasileiro. Consideramos, além da intertextualidade implícita, resultante de nosso sistema legal, o uso e abuso da intertextualidade explícita no texto jurídico, ora tornando repetitivas as exposições, ora ocultando a necessária fundamentação das decisões judiciais. Objetivamos assim, contribuir com a compreensão e interpretação acerca da intertextualidade em textos jurídicos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 O DIREITO E A LINGUAGEM	8
1.1 A interpretação e a aplicação do direito.....	8
1.2 A linguagem jurídica nos tempos modernos	10
1.3 A determinação da norma jurídica	11
2 A LINGUAGEM JURÍDICA	15
2.1 A linguagem natural e a linguagem formal.....	15
2.2 Nem tudo é <i>juridiquês</i>	17
3 INTERTEXTUALIDADE EM TEXTOS JURÍDICOS	19
3.1 Conceito de intertextualidade segundo a literatura.....	19
3.2 Intertextualidade em textos jurídicos.....	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

O homem, em sua necessidade de interagir com outro, criou diversas formas de transmitir e receber mensagens, ou seja, de se comunicar.

A comunicação se dá por meio de símbolos convencionados, dentre eles estão os códigos de linguagem escrita, as cores, as imagens.

Comunicamo-nos, em última análise, por meio de textos, escritos ou não.

Muitos homens. Muita comunicação. Muitos textos.

Assim como um assunto leva a outro, também um texto leva a outro e temos a intertextualidade.

De fácil entendimento quanto ao seu conceito, algumas vezes surge dificuldade em perceber a intertextualidade, entender sua presença, captar a intenção do autor, tendo em vista que isso requer um amplo conhecimento do mundo e das produções humanas.

Reflete a grandeza do fenômeno da intertextualidade a lenda segundo a qual, um dia, perguntaram a Einstein sobre a grandeza dele e ele teria respondido que não era tão grande assim, mas estava montado no ombro de outros homens e, por isso, parecia tão grande.

Este trabalho objetiva demonstrar um repertório cultural ao leitor, como contribuição para a compreensão e interpretação acerca da intertextualidade em textos jurídicos.

Assim, utiliza-se como método de abordagem o dialético, o qual procura contestar uma realidade posta, enfatizando as suas contradições (VASQUES, 2008, p. 29). Serão avaliados os resultados ressaltando as evidências que esclareçam cada questão levantada mediante exame qualitativo das informações obtidas, sempre relacionando esses resultados com os objetivos, questões e hipóteses e pesquisa e dando-lhes significado frente ao referencial teórico.

Tal método funda-se numa concepção dinâmica da realidade e das relações dialéticas entre sujeito e objeto, pois:

O método dialético não envolve apenas questões ideológicas, geradoras de polêmicas. Trata-se de um método de investigação da realidade pelo estudo de sua ação recíproca. [...] É contrário a todo conhecimento rígido: tudo é visto em constante mudança, pois sempre há algo que nasce e se desenvolve e algo que se desagrega e se transforma (ANDRADE, 1999, p. 115).

Ao procurar identificar e conhecer as múltiplas facetas de um objeto de estudo, a pesquisa qualitativa relaciona os dados obtidos ao todo social, levando em conta fatores socioeconômicos, psicológicos, pedagógicos, sociais, etc. (VASQUES, 2008, p. 29). A análise qualitativa busca descrever a complexidade de uma determinada hipótese ou problema, analisando a interação de certas variáveis, compreendendo e classificando processos dinâmicos experimentados por grupos sociais.

1 O DIREITO E A LINGUAGEM

1.1 A interpretação e a aplicação do direito

Aplicar o Direito, segundo nos ensina Pasquier citado por Paulo Dourado de Gusmão (2004, p. 38), consiste em *“transferir para um caso particular e concreto a decisão que se encontra na regra abstrata”*. Ou ainda, segundo Carlos Maximiliano (Apud. GUSMÃO, p. 41), consiste em *“enquadrar um caso concreto na norma jurídica adequada”*. Assim, aplicar é dar, ao caso, a solução prevista na norma. Para aplicar é preciso interpretar.

Interpreta-se em dois momentos diferentes. Segundo Carlos Maximiliano (2006, p. 44), *“toda regra tem duas partes, componentes ou fragmentos: a hipótese de incidência e a disposição”*. Primeiro é preciso interpretar a hipótese de incidência da norma para saber se o caso em exame nela se enquadra. Isso é definir a tipicidade, ou determinar o alcance da regra (FERRAZ JR., 2003). Depois, interpreta-se de novo a norma, na sua parte dispositiva, para ver o que significa o dispositivo, para entender qual a consequência aplicável (qual é o sentido da norma).

A interpretação é a operação intelectual que determina o sentido e o alcance da norma jurídica.

Determinar o alcance da norma implica determinar a que casos ela se aplica. Determinar o sentido da norma significa apurar qual a solução que a norma preconiza para o caso em exame. Interpretação é operação bifásica. Busca: o alcance da norma (a que casos a norma se aplica) e o sentido da norma (que solução a norma prevê para o caso) (FERRAZ JR., 2003).

Interpretar o Direito não é o mesmo que aplicar o Direito. São operações distintas. A interpretação é indispensável para a aplicação. Para Carlos Maximiliano

(2006, p. 45) a interpretação está para a aplicação como a diagnose está para a medicação. Ao interpretar, diagnostico: descubro a doença e o remédio apropriado. Ao aplicar, medico: faço incidir sobre o problema, no mundo real, a solução preconizada pela norma. A aplicação difere da interpretação.

A interpretação é uma operação mental, lícita a qualquer pessoa. O motorista que para diante da luz vermelha do semáforo está interpretando a norma jurídica: ao ver a luz vermelha, faz a operação mental que lhe informa que é obrigado, pela lei, a deter a marcha de seu carro. Juristas, doutrinadores, estudantes, ou meros curiosos, todos podem interpretar a norma. Já a aplicação consiste em transformar a norma abstrata, contida na lei, em norma concreta, para o caso particular. É tarefa que somente certas personagens na estrutura jurídica podem desempenhar: só aqueles que, na organização estatal, têm o poder de tornar efetiva a lei no caso concreto. O exemplo mais óbvio de aplicação está no trabalho do juiz, que cria a norma concreta, na sentença, traduzindo a norma abstrata contida na lei.

A aplicação sempre pressupõe a interpretação. Interpretar o Direito é o que o operador do Direito faz para ganhar a vida. Alguns interpretam melhor, outros pior. Interpretar o Direito não é fácil. Se fosse fácil, não haveria tanta controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre quase tudo no Direito. Por que há tanta controvérsia na interpretação do Direito? Porque o Direito é, principalmente, a lei, a lei que é feita de palavras. As palavras podem ter mais de um sentido. Conjugadas as palavras numa oração, os vários significados possíveis se multiplicam.

Logo, a lei, nossa matéria-prima de interpretação, é um edifício construído com tijolos maleáveis: as palavras. Interpretar o Direito é, essencialmente, interpretar um texto: palavras sobre um papel. Já se disse que o intérprete do Direito é como um violinista, e seu violino é a lei. Frequentemente o violino é de baixa qualidade, mal construído, feito de matéria-prima inferior. O bom intérprete tira boa música do violino ruim. Um intérprete ruim não toca nada, por melhor que seja o violino.

A compreensão do texto jurídico depende da compreensão do contexto. Para entender uma alínea da lei é preciso ter uma noção bem clara do parágrafo, do artigo, do capítulo, da seção, da lei inteira, do ramo do Direito onde ela se encontra e da sua posição dentro do sistema inteiro.

Além da compreensão do contexto, a interpretação no Direito consiste sempre em hierarquizar. Seja em relação às normas, em inferior ou superior, geral ou

especial, seja em relação aos princípios e aos valores jurídicos. Em linhas gerais, o intérprete busca encontrar os valores maiores de uma sociedade, os quais estão disseminados em normas e princípios do sistema jurídico.

1.2 A linguagem jurídica nos tempos modernos

O mal do Direito tem profundas origens filosóficas, causadas principalmente pela crise do conhecimento, a crise da própria possibilidade do conhecimento. Este não é um problema novo de todo, mas é algo que sempre restou mal resolvido na Filosofia. O ser humano buscou a determinação da linguagem e, ao inverso, encontrou a ambiguidade nas palavras. Descobriu que, contrariamente aos seus esforços, o conhecimento não podia ser expresso com segurança.

A tarefa da Ciência do Direito é amolar a espada de *Themis*¹ que, ao contrário da deusa, não pode ser cega. Segundo rezam os estudiosos de direito a espada de Themis com: *“Sua lâmina fria deve cortar rente e com precisão, separando o justo do injusto, o legal do ilegal”*. A crise epistemológica do Direito é causada pelas tentativas frustradas de nós (os *“amoladores”*) que, quando a espada pende sobre nossas cabeças, buscamos sofregamente a segurança da certeza e da determinação acerca do sentido e significado das normas jurídicas. Importante consignar que a relação entre o conhecimento *lato sensu* e o Direito permanece mal resolvida. É justamente dessa relação conflituosa que brotam os mais variados debates.

A função primordial do intérprete e hermeneuta no Direito atual é cada vez mais relevante e mesmo essencial, uma vez que interpretar é explicar por que determinadas palavras podem fazer várias coisas, e não outras, ou, nas palavras de Karl Larenz (1997, p. 439), interpretar é uma atividade de mediação, pela qual o intérprete traz à compreensão o sentido de um texto que se lhe torna problemático e, para tanto, o saber jurídico ocupa papel de relevo, pois não se restringe a um conjunto de códigos, mas tem de ser concebido como um processo de diálogo, de troca entre o ser e o mundo.

Segundo enfatiza Hesse (1991, p. 86) *“a própria norma constitucional não tem existência autônoma em face da realidade, a sua essência reside no fato de que a*

¹ Deusa da Justiça.

relação por ela regulada venha a ser concretizada na realidade". E, complementa-se com a ideia de interpretação trazida por Peter Häberle (1997, p. 34), de que não existe norma jurídica, senão norma jurídica interpretada, e sustenta que interpretar um ato normativo nada mais é do que colocá-lo no tempo ou integrá-lo na realidade pública, inclusive com espaço para participação das potências públicas pluralistas, concretizando-se uma interpretação democrática.

Ainda sobre o assunto importa trazer as considerações de Paulo Bonavides (1997, p. 399), para o qual a interpretação jurídica trata da *"reconstrução do conteúdo da lei, sua elucidação, de modo a operar-se uma restituição do sentido do texto viciado, obscuro ou não condizente com a realidade vivida"*. Na verdade, ilustra a interpretação o direito vivendo inteiramente a fase concreta e integrativa, objetivando-se na realidade. E devemos coexistir e resolver os impasses que se apresentam no âmbito das demandas sociais emergentes, todas dizendo respeito à necessidade de concretização dos direitos assegurados pela Constituição Federal vigente, segundo enfatiza Gesta Leal (2000, p. 122).

Hoje a responsabilidade é de todos nós, e devemos invocá-la para nós, pois na condição de profissionais ou na condição de cidadãos, devemos entender que no Estado Democrático Constitucional de Direito, notadamente em sistemas de cláusulas abertas² como o reunido pela Constituição e pelo Código Civil, por exemplo, conceitos como *"pessoa"*, *"direito subjetivo"*, *"bem jurídico"*, etc., podem se modificar, conseqüentemente alterar todo o Direito sem necessidade de se modificar a lei *"positiva"* e, assim sendo, emanar o ajustamento de seus textos à realidade atual que vivemos (QUEIROZ, 2002).

1.3 A determinação da norma jurídica

A tão almejada determinação da norma jurídica é um objetivo cuja conquista é remota. Consiste em estabelecer significados precisos de termos vagos, e em dar sentido a proposições contraditórias. As normas, quando não são demasiado ambíguas, frequentemente se encontram em conflito com outras normas. Ainda há lacunas que devem ser preenchidas em nome de uma obscura *"vontade do*

² Karl Larenz aponta a necessidade de um pensamento orientado a valores que surge com a máxima intensidade quando a lei recorre a uma pauta de valoração que carece de preenchimento valorativo (cláusula geral), para delimitar uma hipótese legal ou também uma **consequência** jurídica. In: *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1997. p. 310.

legislador” que, por sua vez, traduziria a “*vontade do povo*”, igualmente indeterminada. Afora as ambiguidades, os conflitos e as lacunas, há dúvidas até quanto aos limites da linguagem jurídica e o que ela pode expressar.

Não se pode olvidar: as leis são fluidas e pouco sistemáticas, uma vez que são decisões políticas produzidas pelo choque de interesses de grupos sociais antagonistas. Utilizando-nos do jargão marxista, podemos afirmar que a correta (isto é, determinada) aplicação da regra jurídica ao caso específico é tanto o desejo daqueles grupos dominantes, que buscam a manutenção do *status quo*, quanto a reivindicação dos dominados, que querem manter os poucos direitos que conquistaram. É também garantia de respeito à autonomia da vontade nos contratos, pois assegura que uma má interpretação não obste ao contratante a livre disposição de seus bens e direitos. Uma vez que se objetive o respeito às regras do jogo como necessidade básica do Estado de Direito, é necessário que – como requisito mínimo – faça-se um esforço sincero para compreendê-las. Um obstáculo com que o legislador se depara *prima facie* é o problema da incerteza quanto ao futuro. Com as leis são decisões políticas do passado que incidem sobre eventos futuros é humanamente impossível que se prevejam todas as situações sobre as quais uma lei deve versar.

Nesse ponto, o legislador tem um dilema: ou deixa as proposições suficientemente abertas e genéricas para que a tudo se adaptem, ou as faz mais específicas e extensas, deixando de fora de sua incidência uma grande área. O mandamento genérico confere poder discricionário³ ao julgador (DWORKIN, 2001). Como uma imagem fosca, é um modelo que a tudo pode adaptar-se. Quanto mais fosco o modelo, maior sua possibilidade de conformação ao caso específico, seja ele qual for. Por outro lado, o mandamento particular gera lacuna de tamanho inversamente proporcional a sua especificidade. Temos a impressão de que o problema é insolúvel. Todavia, se não pudermos desatar o nó górdio da norma jurídica, devemos cortá-lo.

Nesse sentido, em oposição à teoria que defende a possibilidade de as regras afirmarem suas próprias ocorrências singulares, há a chamada “tese da

³ A “*discricionariedade*” do mandamento genérico não é aceita por todos os autores. DWORKIN, e.g., entende que este espaço supostamente “*arbitrário*” é preenchido pelos princípios jurídicos, que são responsáveis pela manutenção da “*integridade*” da ordem jurídica através de sua história institucional. Somos, portanto, cautelosos quanto ao uso do termo “*discricionário*” e suas possíveis acepções.

indeterminação”⁴, na qual se sustenta que é a interpretação que nos dá a regra, e não o contrário (STONE, 2000, p. 47). A interpretação ganha então um papel principal nessa “*farsa*”, pois é ela (e só ela) que estabelece o conteúdo da regra. Nessa teoria, o julgador tem o status de semideus, uma vez que arroga para si a tarefa de traduzir a “*vontade do povo*” na linguagem do caso difícil. Segundo a tese da indeterminação, toda a interpretação é inédita, ainda que a norma seja reputada há tempos imemoriais (como os costumes na Inglaterra). Para essa tese, todo julgamento é um novo julgamento, uma nova decisão ontologicamente desvinculada da decisão precedente.

Em outras palavras, a justificação intelectual de uma regra, chamada interpretação ou expressão da regra, não se confunde com a obediência dessa mesma regra. São fenômenos diversos, ainda que um possa influir no outro. O “*sistema de referências*” condiciona nossa conduta, não nosso intelecto, nossa “*linguagem privada*”. Neste sentido a regra é algo de concreto, de real.

Cada interpretação é de fato uma nova decisão. O critério para avaliar se a conduta é conforme a dada regra é a regularidade do seu cumprimento de um determinado modo. É um fato relevante que uma regra é ensinada através de exemplos e pela prática.

Por exemplo, quando casualmente olhamos para a palavra “*PARE*” e a lemos, a leitura não é um ato de vontade. Há algo de automático, não reflexivo. Contudo, não nascemos sabendo ler ou entendendo o significado dessa palavra. Pela prática social reiterada, estabelecemos seu significado, em um processo tão marcante a ponto de nunca mais podermos ver escritas juntas as quatro letras de “*PARE*” sem deixar de lê-las. Obedecemos a essa regra “*cegamente*”. Do mesmo modo, nossa interpretação tem um vínculo estreito com nossa forma de vida. A interpretação é julgada por nós em comparação com a regularidade com que obedecemos à regra.

A essência da regra é dada pela sua existência, depende do contexto e do intérprete. Não do livre intérprete, mas daquele irremediavelmente vinculado a sua própria forma de vida. Este aspecto é também uma “*panaceia*” para a Teoria Jurídica, pois em um Estado há muitas formas de vidas, com “*linguagens*” ou “*sotaques*” diferentes. É nessa medida, que o art. 4º, parágrafo único, do Código

⁴ A “*tese da indeterminação*”, tal como aqui está expressa, é sustentada por Drucilla Cornell, jurista americana a quem os autores classificam como representante dos Critical Legal Studies, mesmo que existam sérias ressalvas quanto a **essa** classificação.

Civil Brasileiro, estipula a capacidade relativa aos silvícolas, visto que os índios têm uma forma de vida evidentemente diversa da maioria.

2 A LINGUAGEM JURÍDICA

2.1 A linguagem natural e a linguagem formal

A linguagem divide-se em dois grandes tipos: as chamadas linguagens naturais ou ordinárias, e as denominadas linguagens artificiais. Estas se subdividem em linguagem de estrutura especificada ou técnica, e linguagens formais (WARAT, 1983, p. 41).

A linguagem natural é característica do processo da comunicação humana, que utiliza em geral signos imprecisos e vagos, regras de formação variadas e significados diversos para o mesmo discurso, tornando dependente, em certa medida, a produção de seus sentidos em relação ao contexto comunicacional que os produz. A linguagem técnica ou de estrutura especializada é empregada para a construção de linguagens especializadas, que requerem maior precisão e buscam superar as imperfeições da linguagem natural, minimizando a carga emotiva ou ideológica, capaz de afetar o processo de comunicação.

A linguagem formal, por fim, serve para mostrar com maior precisão as relações entre certas classes de elementos, abstraindo o conteúdo ou a base referencial dos enunciados assim relacionados. As linguagens naturais são suficientes para a comunicação cotidiana, mas pouco adequadas para comunicações que exigem precisão, economia, rigor. Daí a necessidade de adoção de linguagens artificiais que configuram linguagens diferenciadas da usada na linguagem cotidiana.

A linguagem pela qual o direito é expresso é uma linguagem de características especiais. Em parte constitui uma linguagem técnica, especializada, e

nesse sentido busca um determinado rigor; por outro lado, nela também estão presentes diversos símbolos próprios da linguagem natural, os quais, na linguagem jurídica podem adquirir sentidos diversos daqueles que lhes atribui a linguagem cotidiana. A título de exemplo, pode-se tomar a palavra pessoa. Na linguagem cotidiana, ela representa ser humano, e nada mais que ser humano. Na linguagem jurídica esse conceito é mais amplo, visto que engloba não somente o ser humano, como também as pessoas jurídicas.

Embora linguagem técnica, em muitas ocasiões o Direito emprega palavras que correspondem ao uso normal da linguagem; em outras, utiliza-as com um campo semântico diferente, o qual normalmente é determinado pelo contexto em que são apresentadas.

A linguagem artificial, cuja principal característica está na abstração que faz do conteúdo que designa, constitui, portanto, na concepção empirista moderna, um alvo cobiçado por todo cientista que tenciona dar a seu trabalho o cunho mais “científico” possível. Nesse contexto, o “científico”, dito sem muita severidade, expressa rigor, certeza, “universalidade” do conhecimento que está sendo apresentado.

As implicações da relação lógica-linguagem formal estão muito bem expressas nas palavras de Luís Alberto Warat (1983, p. 41): *“para o positivismo lógico, uma importante diferença entre a linguagem científica e a cotidiana é a vinculação de todas as suas proposições a um mesmo campo temático, que constitui a região objetiva (linguisticamente constituída) do real”*. Assim, de uma maneira geral, pode-se dizer que os enunciados de uma linguagem técnica relacionam-se entre si, a partir de leis lógicas e com referência a um campo temático, que também opera como uma lei de organização significativa.

Os estudos ditos científicos, em geral necessitam ser expressos em linguagens técnicas e formais, buscando com isso mais rigor e precisão, capaz de possibilitar a transmissão de um conhecimento pressupostamente universal. Essa busca pela “universalidade” é tão forte que se pode dizer que um dos elementos que diferencia um conjunto de opiniões ou comentários a respeito de um determinado objeto, e um conhecimento dito científico, está na capacidade deste em universalizar-se, em ser apresentado como verdadeiro, como objetivo.

E justamente porque aquilo que se diz científico traz embutido uma maior credibilidade, é que se procura dar a todo tipo de estudo esse caráter universal e verdadeiro. O Direito não é diferente. Busca desde sempre o *status* de ciência, a ponto de se falar regularmente em ciência jurídica, um braço da ciência cujo objeto de estudo é o Direito. Nessa busca da cientificidade, faz-se necessária a definição de parâmetros e de estruturas que definam a linguagem específica para o Direito. Acontece que a própria linguagem usada no Direito não é universal e não oferece um sentido único e claro para tudo o que pretende comunicar.

É, em muitos aspectos, “*imperfeita*” e composta por signos vagos e ambíguos que se reúnem para construir enunciados igualmente indefinidos. Justamente essas imperfeições é que levam os cientistas a buscar formas de assegurar a comunicação o mais exata possível para todos os ramos do conhecimento dito científico, buscando, para tanto, a construção de uma linguagem formal.

2.2 Nem tudo é “*juridiquês*”

Ressalte-se, de início, que o rigor formal é inerente ao procedimento jurídico, tendo em vista que a área do Direito é revestida de formalidades e solenidades determinadas pela própria lei. O que se condena, porém, é o excesso. Este, infelizmente, comum na linguagem jurídica.

A maioria dos textos jurídicos está recheada de citações e repetições desnecessárias, com transcrição exagerada de textos de lei, doutrinas e jurisprudências. Rebuscamento e preciosismo norteiam a escolha das palavras, em detrimento da comunicação eficaz. Fica difícil dissociar o padrão linguístico jurídico de seu invólucro arcaico.

Atualmente a economia é palavra de ordem na órbita da justiça, objetivando a celeridade dos processos, razão pela qual também figura fundamental a economia textual. Os atuais meios de comunicação, cada vez mais rápidos, prescindem de uma linguagem de equivalente eficácia.

A maneira como se redige um texto jurídico deve ser repensada, tendo-se em mente que o destinatário da mensagem não é apenas o juiz, o advogado, mas também, senão principalmente, os que precisam do amparo da justiça. Dentre as técnicas de elaboração textual, devem-se considerar algumas qualidades

características da boa escrita, nesse particular, destaca-se a clareza e a objetividade.

Condena-se, então, a linguagem rebuscada e pomposa utilizada pelos operadores do Direito, permeada de termos e expressões obsoletos e enunciados excessivamente ornamentados, que mais servem para confundir o leitor que propriamente lhe transmitir alguma mensagem, ou seja, condena-se o “*juridiquês*”.

Entretanto, nem tudo é “*juridiquês*”. Deve-se ter em mente que, além das considerações expendidas, relativas à interpretação e à aplicação do Direito, à determinação da norma jurídica e à complexidade da linguagem jurídica, o discurso jurídico, ao buscar a possibilidade de composição social de interesses, visa ao ser humano, sendo inegável que nem todos os seres humanos se encontram no mesmo nível para estabelecer interpretações, implica a “visão do mundo”, significando uma concepção particular do universo e da vida.

O texto jurídico exige que seus enunciadores (operadores do Direito) desenvolvam, dentre outras técnicas, a habilidade de perpassar por outros discursos (jurídicos ou não) o texto que produzem, formando uma unidade de sentido, como deve ser um texto bem produzido. A essa operação, no âmbito da Linguística Textual, dá-se o nome de intertextualidade.

3 INTERTEXTUALIDADE EM TEXTOS JURÍDICOS

3.1 Conceito de intertextualidade segundo a literatura

No dicionário Aurélio, a intertextualidade é conceituada como a *“superposição de um texto literário a outro 1. influência de um texto sobre outro que o toma como modelo ou ponto de partida, e que gera a atualização do texto citado 2. utilização de uma multiplicidade de textos ou de partes de textos preexistentes de um ou mais autores, de que resulta a elaboração de um novo texto literário”*.

O exemplo mais conhecido de intertextualidade é a que se estabelece entre dois textos: o texto-matriz e o texto-derivado, que constitui uma paráfrase do primeiro. A paráfrase define-se como o desenvolvimento do texto de um livro ou de um documento, conservando-se as ideias originais, ou ainda, o modo diverso de expressar frase ou texto, sem que se altere o significado da primeira versão.

A paráfrase sempre remete a uma obra que lhe é anterior para reafirmá-la, esclarecê-la. A reafirmação parafrástica implica concordância que, muitas vezes, aproxima-a da reprodução. A paráfrase aparece com frequência em textos literários, científicos, religiosos e da comunicação comum. É um recurso empregado pelos falantes nas mais variadas situações de comunicação.

Dentre as formas de se elaborar uma paráfrase, destacamos uma técnica que é muito utilizada: a paráfrase estrutural, que consiste em criar um texto a partir da estrutura de outro.

Outra forma de intertextualidade, ou seja, de retomada de textos já produzidos, é a paródia, definida pelo dicionário como sendo uma imitação cômica de uma composição literária. É uma característica que se faz cada vez mais

presente nos textos atuais. O estilo de muitos jornalistas e publicitários, além de parafrástico, é também entremeado de paródias.

Para se entender uma paródia, é necessário o conhecimento do texto ou textos originais que tornaram possível a imitação. Nesse sentido, podemos afirmar que não pode existir uma paródia que não dialogue com o texto-matriz, ou seja, sempre existe entre este e a paródia o que os estudiosos da linguagem denominam intertextualidade.

Por outro lado, a intertextualidade não é cópia nem plágio. Antigamente, antes do advento da imprensa, existia a profissão de copista. O que se passava em sua cabeça enquanto copiava os textos encomendados, não podemos imaginar, mas é provável que a cópia, depois de alguns exemplares feitos, se tornasse automática. Podemos compará-lo à figura do projetista de filmes que, depois de passar a fita dez vezes não presta mais atenção a ela, ficando sua mente ocupada com outros pensamentos.

Hoje, mesmo não sendo copistas, temos a sensação de estarmos fadados à cópia, pois parece que tudo já foi dito, já foi escrito e temos o temor de, ao escrever, não estarmos sendo autênticos, pela nítida sensação de que alguém já disse aquilo que pretendemos expressar.

A intertextualidade consiste no aproveitamento de textos anteriores, qualquer que seja a finalidade e a forma dessa retomada. Fiorin (1999) procura defini-la e limitá-la, indicando-lhe a forma, que se distingue por incorporar, e a finalidade, que implica recuperar repetindo ou alterando: *"[...] trata-se a intertextualidade de processo de incorporação de um texto em outro, seja para reproduzir o sentido incorporado, seja para transformá-lo. Há de haver três processos de intertextualidade: a citação, a alusão e a estilização"*. (FIORIN, 1999).

A intertextualidade trata-se de temática moderna, a qual ganha espaço por intermédio das lições do campo literário da criação e da leitura. Numa realidade intertextual, importante ressaltar que não existe obra radicalmente original, pois existe um elo profundo que unifica toda criação e composição literária, seja no âmbito da linguagem, seja no gênero. Sem a intertextualidade praticamente impossível se compreender uma obra literária.

Os textos se entrelaçam de diversas formas. Podem-se entrelaçar de forma direta e explícita, tal como o caso em que o autor cita o texto de outro autor

incluindo-o num texto de sua autoria e, ainda, de forma indireta, que pode levar um grau de maior ou menor presença e relação. Intertextualizar trata-se da prática de relacionar textos, de forma que o repita ou o cite, incluindo, parafraseando, comentando, etc. (MARINHEIRO, 1997).

Destaca-se como função primordial da intertextualidade a função de ilustrar e esclarecer o processo em que todo o texto pode ser lido como parte integrante e simultânea de um ou de vários outros textos.

Seus preceitos, como dito anteriormente, advêm da literatura, então, seu sentido literal diz respeito à incorporação de um ou mais textos literários por um outro texto que os absorve, integra, inclui, anexa, com a finalidade precípua de lhe dar novo sentido. Valendo frisar que no campo da literatura, existem inúmeros casos de reunião de obras alheias, tal como trechos, paráfrases, epígrafes, paródias, etc.

Segundo Flusser (2007, p. 20), a intertextualidade no âmbito do Direito é sinônimo de dialogismo, pois:

[...] o atributo essencial dos textos jurídicos é estar em contato com todos os demais textos produzidos a respeito de um tema. Sendo que, pela intertextualidade pode-se expressar o ponto em que a construção de sentido de um texto é condicionada por todos os demais textos que mantenham, entre si, alguma afinidade.

A conexão entre intertextualidade e linguagem dialógica no Direito também é explicada por José Luiz Fiorin (1999, p. 33), o qual enuncia que *“a linguagem é essencialmente dialógica, porque todos os enunciados no processo de comunicação sempre são perpassados pela palavra do outro”*. O discurso de outrem sempre é levado em consideração, não sendo possível desvencilhar-se dessa constatação: em meu discurso sempre estará inserido o discurso de outrem.

3.2 Intertextualidade em textos jurídicos

Conforme discutido anteriormente, a intertextualidade ocorre quando citamos de forma direta ou indireta outro texto já existente, até mesmo transcrevendo-o de forma ironizada ou como crítica social. Nos meios jurídicos, isso ocorre com bastante frequência, pois, por quantas vezes temos que nos reportar direta ou indiretamente a um texto para demonstrar o que queremos.

E, quando se fala nessa questão, importante, mais uma vez, frisar que existe uma linha muito tênue que separa a intertextualidade nos textos jurídicos do plágio.

Segundo o dicionário “Aurélio” podemos definir o plágio como: *“plá.gio-1sm (gr plágios); Ação ou efeito de plagiar; Rubrica: termo jurídico. Apresentação feita por alguém, como de sua própria autoria, de trabalho, obra intelectual etc. produzido por outrem”*.

Ainda segundo o dicionário, a intertextualidade: *“Intertextualidade; in.ter.tex.tu.a.li.da.de, sf (intertextual+i+dade) Lit 1 Superposição de um texto literário em relação a um ou mais textos anteriores. 2 Processo de produção de um texto literário que parte de vários outros e com eles se imbrica”*.

Muitos, não sabendo disso, classificam como plágio um texto que faz citação a outro texto, quando na realidade o plágio consiste em fazer posse de uma obra de outro autor. Não pode ser plágio um texto onde se faz referência a outro texto, em especial quando esse outro texto é muito conhecido.

É preciso saber diferenciar uma coisa da outra, principalmente quando se trata de textos jurídicos. É preciso tomar cuidado ao fazer afirmações a respeito de um texto. Antes de dizer que há plágio, é melhor fazer uma pesquisa para ter certeza se isso é realmente um plágio ou se trata apenas de intertextualidade (a que ocorre com mais frequência).

Destaque-se, ainda, que mesmo o uso da citação direta não é apenas uma reprodução literal de uma enunciação, pois, ao se fazer um corte no texto, assume-se a responsabilidade pelo uso de uma enunciação inserida em um novo contexto, ou seja, a inclusão é resultado de uma seleção, de uma escolha do produtor do texto, que o fez com a intenção de buscar apoio para comprovar a ideia defendida ou rejeitada.

É importante que se reflita que, o espaço da linguagem é democrático e permite interações de matizes distintas, sem comprometimento da compreensão dos sentidos veiculados nos textos, desde que usada com razoabilidade e bom-senso.

Nesse sentido, importa trazer as lições de Paulo de Barros (2007, p. 67), o qual sustenta que a intertextualidade no âmbito jurídico se apresenta em dois níveis, os quais podem ser assim definidos:

1. Eminentemente jurídico, que se constitui entre os vários ramos do ordenamento (intertextualidade ou interna ou intra-jurídica); e 2. O chamado

jurídico em sentido *lato*, abrangendo todos os setores que têm o direito como objeto, mas o consideram sob ângulo externo, vale dizer, em relação com outras propostas, assim como a Sociologia do Direito, a História do Direito, a Antropologia do Direito, etc. (intertextualidade externa ou extra-jurídica).

Ainda a respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho (2007, p. 211) nos lembra que, sobre a produção de novos enunciados a intertextualidade pode ser assim compreendida:

É a intertextualidade constituída pelo aberto diálogo que os textos mantêm entre si, sejam eles passados, presentes ou futuros, pouco importa as relações de dependência estabelecidas entre eles. Assim que inseridos no sistema, iniciam a conversação com outros conteúdos, intra-sistêmicos e extra-sistêmicos, num denso intercâmbio de comunicações.

Isso significa que, na construção dos enunciados jurídicos também podemos verificar a existência da intertextualidade (diálogo entre os textos normativos), de tal modo que se deve aplicar à tarefa hermenêutica o velho ditado onde: *“não há texto sem contexto”*.

Além disso, não existe a intertextualidade apenas no âmbito dos textos normativos, mas, sem sombra de dúvidas, também com a doutrina e jurisprudência, a qual repercute profundamente na interpretação que restará vencedora.

Até porque, as sentenças citam doutrina e a doutrina toma como referência, mediata ou imediata, os textos de Direito positivo. Não havendo como arquitetar o sentido da doutrina sem o sentido do Direito positivo. Em menor grau, mas também de suma importância é o sentido da doutrina para o Direito positivo, especialmente para a fundamentação das decisões judiciais. Inclusive porque, a função primordial das teorias dogmáticas é organizar o sentido de decisões judiciais, de forma que se possa aplicar a experiência passada a situações futuras. A doutrina traduz a experiência jurídica vivida para que ela possa influenciar as decisões no futuro.

Importante ainda destacar que a intertextualidade no Direito se apresenta em dois níveis bem característicos: (i) o estritamente jurídico, que se estabelece entre os vários ramos do ordenamento (intertextualidade interna ou intrajurídica); e (ii) o chamado jurídico em acepção lata, abrangendo todos os setores que têm o direito como objeto, mas o consideram sob ângulo externo, vale dizer, em relação com outras propostas cognoscentes, assim como a Sociologia do Direito, a História do

Direito, a Antropologia Cultural do Direito, etc. (intertextualidade externa ou extrajurídica).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se verificar, neste estudo, que a linguagem jurídica é de riqueza lexical (e sintática) sem comparativo entre as demais linguagens técnicas. Os termos técnicos são inevitáveis e essenciais em qualquer área do conhecimento, mas na área jurídica é de extrema abundância e importância ao mesmo tempo. Contudo, é bom que se combata o pernosticismo, o rebuscamento excessivo que nada soma à produção de um bom texto.

O Direito é construído pela linguagem. E a linguagem, por sua vez, nasce não apenas falando sobre o Direito ou tendo-o por objeto (Ciência do Direito), mas, também com a função de constituí-lo (Direito Positivo).

Nessa perspectiva, aplicar os postulados da intertextualidade ao Direito, investigando-o sob os horizontes da linguagem, tem-se mostrado extremamente enriquecedor para o âmbito jurídico, além do que, tais estudos acabam por demonstrar a necessidade de superar certos paradigmas tradicionais.

A intertextualidade ocorre a todo tempo na área jurídica; muitos advogados ao peticionar se reportam a textos de outros autores para demonstrar o que pretendem; no mesmo sentido, muitos juízes se reportam a textos de outros para fundamentar sua decisão.

Por fim, importa lembrar que isso deve ser feito numa linguagem acessível ao público, mais democrática, sem que traga, no entanto, prejuízo à sua nobreza linguística.

Queremos mostrar apenas que, para obter sucesso em sua empreitada, os operadores devem, dentre outras técnicas, desenvolver a habilidade de perpassar por outros textos (jurídicos ou não) o texto jurídico que escrevem, formando uma unidade de sentido num texto bem produzido nos parâmetros da intertextualidade.

A intertextualidade é, assim, prática comum nos textos jurídicos, considerada a necessária recorrência ao saber já construído pelo homem.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito tributário: fundamentos jurídicos de incidência**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DWORKIN, R. **Uma Questão de Princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2003.

FIORIN, J.M. **Linguagem e ideologia**. São Paulo: Atual, 1999.

FLUSSER, V. **Língua e realidade**. São Paulo: Annablume, 2007.

GESTA LEAL, R. **Perspectivas Hermenêuticas dos Direitos Humanos e Fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

GUSMÃO, P. D. de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 34. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HESSE, K. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Fabris, 1991.

LARENZ, K. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed. Tradução de José Lamago. Lisboa: Calouste Gulbekian, 1997.

MARINHEIRO, E. **A Intertextualidade das Formas Simples**. Rio de Janeiro: Gráfica Olímpica, 1997.

MAXIMILIANO, C. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006.

QUEIROZ, C. M. M. **Direitos Fundamentais**. (Teoria Geral). Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, n. 04, 2002.

STONE. M. Focalizando o direito: o que a interpretação jurídica não é. In: MARMOR, A. **Direito e interpretação** (Law and Interpretation). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

VASQUES, L. H. (Org.). **Metodologia Científica e Iniciação à Pesquisa**. Ribeirão Preto: Maxicolor Gráfica, 2008.

WARAT, L. A.; ROCHA, L. S.; CITTADINO, G. G. **O direito e sua linguagem**. Florianópolis: Editora da UFSC, 1983.